



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAPAGAIOS

MUNICÍPIO DE PAPAGAIOS

PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 063/2023

PROCESSO LICITATÓRIO DE Nº. 105/2023

RECURSO INTERPOSTO PELA LICITANTE PAVEPE – PARÁ DE MINAS VEÍCULOS E PEÇAS LTDA

Insatisfeita com a decisão que habilitou a licitante **SANTA CATARINA COMERCIAL EIRELI**, a empresa **PAVEPE – PARÁ DE MINAS VEÍCULOS E PEÇAS LTDA** interpôs recurso sob a alegação de que:

- de acordo com a Lei Ferrari somente concessionárias e fabricantes podem comercializar veículos novos, portanto, a recorrida deve ser inabilitada;
- a recorrida poderá adquirir o veículo de uma concessionária com desconto, ou seja, sem a incidência do ICMS, nos termos do Convênio ICMS 64/06, e para transferi-lo para a Administração antes de completar 12 meses de aquisição o referido imposto terá que ser pago.

Os demais licitantes tomaram ciência do recurso interposto, momento em que a licitante **SANTA CATARINA COMERCIAL EIRELI** apresentou contrarrazões alegando:

- que cumpriu todos os requisitos de habilitação previstos no edital;
- que a aplicação da Lei Ferrari fere os princípios básicos da Administração.

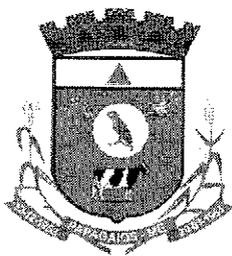
Passo a análise das questões arguidas.

O edital não exige que o veículo a ser fornecido o seja mediante o primeiro emplacamento, portanto, não há fundamento para que a decisão que declarou a habilitação da recorrida seja reformada, inclusive, porque esta cumpriu todas as exigências da cláusula que dispõe sobre os documentos de habilitação no certame.

Conforme bem explanado pela Pregoeira, o objetivo do Executivo Municipal de Papagaios é a aquisição de veículo com quilometragem zerada, sem uso, e o fato do veículo já ter sido licenciado por uma revendedora em nada altera tais características.

A legislação citada pela recorrente para respaldar suas alegações trata da concessão comercial **entre produtores e distribuidores** não tendo como objetivo delimitar a venda de veículos novos apenas por concessionárias ou fabricantes, especialmente no que se refere às aquisições pela Administração Pública através da realização de processos licitatórios:

O gestor público, analisando razões de custo/benefício envolvidas no caso concreto, deve delimitar claramente o objeto a ser contratado no



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAPAGAIOS

processo licitatório referente à aquisição de veículos “zero km”, **buscando suficientemente caracterizar se os automóveis se referem àqueles que irão receber o primeiro emplacamento ou àqueles que já foram adquiridos por revendedoras, mas ainda não tiveram nenhuma rodagem.** (Processo 1092463– Denúncia. Rel. Cons. Conselheiro Wanderley Ávila. Deliberado em 10/2/2022) (gn)

In casu, o edital apenas atribui ao futuro contratado a obrigação de entregar o veículo com emplacamento e licenciamento em nome do Executivo Municipal de Papagaios, sem exigir que seja o primeiro emplacamento:

TERMO DE REFERÊNCIA

OBJETO: Constitui objeto desta licitação para aquisição de Ambulância Tipo A - Simples Remoção Tipo FURGONETA e veículo minivan passageiros 7 lugares.

[...]

DAS OBRIGAÇÕES DO CONTRATADO:

[...]

- Entregar veículo com emplacamento e licenciamento em nome do ente federado.

A obrigação acima descrita por si só implica que todos os impostos relacionados à transferência do veículo para o nome da Administração serão custeados pela futura contratada.

Deste modo, quanto ao apontamento apresentado pela recorrente sobre o pagamento de ICMS, a cláusula 6.2 do edital citada pela Pregoeira prevê expressamente como obrigação da futura contratada o custeio dos tributos relacionados à comercialização do objeto, de modo que o Município pagará pelo veículo que será adquirido **EXCLUSIVAMENTE** o valor descrito na proposta vencedora no certame.

Oportunamente destaco posicionamento exarado pelo TCEMG:

Nos termos da jurisprudência do Tribunal de Contas da União, **competete ao Fisco apurar eventual prejuízo ao erário decorrente de não pagamento ou pagamento a menor de tributo**, isto é, a apuração, lançamento e fiscalização, bem como a interpretação final sobre as hipóteses de incidência, base de cálculo e valor devido. (Processo 1092463– Denúncia. Rel. Cons. Conselheiro Wanderley Ávila. Deliberado em 10/2/2022) (gn)



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAPAGAIOS

Assim sendo, dar provimento ao presente recurso implicaria em infringência às normas editalícias, bem como acarretaria na contratação de veículo com valor superior ao ofertado pela recorrida, o que vai contra o principal objeto das licitações que é a contratação da proposta mais vantajosa para atender ao interesse público.

DECISÃO: Isto posto, acolho as razões da Pregoeira e julgo improcedente o presente recurso.

Cientifique-se e cumpra-se os atos decorrentes.

Papagaios, 30 de agosto de 2023

Rislaine de Faria Caçado
Prefeito Municipal